



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501225-38.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEONARDO ANTONIO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para (i) reduzir a pena do acusado para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa e (ii) substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: (i) prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e (ii) prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 1 salário-mínimo, a instituição pública ou privada, de caráter social, tudo a ser explicitado em execução. Mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1501225-38.2024.8.26.0196

Voto nº 24.995

Apelante: Leonardo Antônio Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Franca

Apelação. Sentença que condenou o réu por crimes de apropriação indébita em continuidade delitiva. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a descortinar que o apelante praticou os crimes que lhe foram imputados. 2. Sanção que comporta alteração. 3. Redução da pena, com afastamento dos maus antecedentes, e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 190/198), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **LEONARDO ANTÔNIO OLIVEIRA** às penas de 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 168, par. 1º, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Concedido o apelo em liberdade.

Apelou a defesa, postulando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 214/220).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 248/257).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha do que segue.

3. A denúncia (fls. 123/125) veio vertida nos seguintes termos:

“Consta do incluso inquérito policial que entre os dias 03 e 11 de junho de 2023, na Rua Domingas Scarabuci Teixeira, nº 1545, Bairro Vila Teixeira, nesta cidade e comarca de Franca, LEONARDO ANTÔNIO OLIVEIRA, qualificado em fls. 12, no exercício de seu ofício, por pelo menos nove vezes, apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a detenção, a saber, a quantia de R\$ 1.566, 97 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos); uma parafusadeira, marca, Dewalt, voltagem 20v; uma esmilhadeira angular, 5 polegadas, 600W; uma escada articulada em alumínio, avaliadas em R\$1.799,80 (mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), consoante boletim de ocorrência de fls.03/04.

Conforme se averiguou, durante o período narrado, o acusado usou do cartão de crédito e débito da empresa em que trabalhava para realizar diversas compras para fins particulares.

No dia 03 de junho de 2023, o denunciado usou o cartão de seu empregador no estabelecimento MP Doces, onde gastou o valor de R\$60,00 (sessenta reais). Outrossim, no dia seguinte, o acusado foi até o estabelecimento Pit Stop Miramontes, onde passou o cartão da empresa no valor de R\$90,00 (noventa reais), todavia, a compra não era autorizada pelo empregador.

Quando questionado pela empresa o motivo da compra, ele declarou que estava comprando materiais para o conserto de uma calha, mas na verdade tratava-se de um depósito de bebidas.

No dia 05, o acusado realizou outra compra indevida, dessa vez no Supermercado Gomes no valor de R\$25,17 (vinte e cinco reais e dezessete centavos), onde adquiriu dois sacos de açúcar, geleia e coca-cola.

No mesmo dia, Leonardo se dirigiu ao restaurante Tabapuã, onde gastou R\$32,00 (trinta e dois reais), alegando que usou o valor para

comprar ácido para solda e em seguida voltou ao estabelecimento Pit Stop Miramontes, onde gastou mais R\$60,00 (sessenta reais).

Já no cartão de crédito, ainda no dia 05, o denunciado adquiriu uma furadeira, no valor de R\$1.299,80 (mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), apropriando-se da mesma.

Ademais, no dia 07 de junho de 2023, o denunciado foi novamente ao Restaurante Tabapuã e usou o cartão da empresa em uma compra de R\$32,00 (trinta e dois reais).

Já no dia 11 de junho, Leonardo usou o cartão no estabelecimento Presidente Motos, mas a compra de R\$69,21 (sessenta e nove reais e vinte e um centavos) não foi autorizada. Quando averiguado pelo setor administrativo da empresa vítima, verificou-se que o acusado tentou comprar peças para moto. Ainda no dia 11, ele gastou R\$70,00 (setenta reais) no estabelecimento MP Doces.

Ressalta-se que nenhum desses lançamentos foram autorizados pela empresa vítima, eis que o denunciado não tinha autorização de comprar produtos para consumo pessoal, mas tão somente para os fins de seu trabalho.

Por fim, foi constatado pela vítima que foram apropriados pelo denunciado de ferramentas da empresa, sendo elas uma parafusadeira, marca, Dewalt, voltagem 20v, uma esmilhadeira angular, 5 polegadas, 600W e uma escada articulada em alumínio, todos avaliados em R\$1.799,80 (mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Os lançamentos foram constatados nos extratos das contas da empresa, conforme anexado em fls. 78/86.

Assim, o denunciado veio a se apropriar dos referidos valores e objetos, dos quais tinha a detenção devido ao serviço que desempenhava à vítima.

Ante o exposto, denuncio LEONARDO ANTÔNIO OLIVEIRA, como incurso no artigo 168, §1º, inciso III c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, se instaure o devido processo legal, sendo o acusado citado para apresentar defesa preliminar no prazo

de 10 dias, designando-se, após, audiência de instrução e julgamento com a oitiva da vítima e da testemunha infra arroladas, com final interrogatório do autor, prosseguindo-se até final decisão condenatória, com fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade dos delitos acha-se demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto de avaliação indireta (fls. 48), provas documentais (fls. 18/38 e 78/86) e prova oral.

Certa, por seu turno a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o acusado.

A vítima Orlando relatou que sua empresa contratou o acusado como funcionário e ele permaneceu na empresa por período inferior a 30 dias. No desempenho de suas funções, que eram relacionadas à manutenção, ele teve acesso ao depósito, onde ficam as ferramentas e materiais, bem como aos veículos da empresa. Descobriram que ferramentas desapareceram da empresa, além disso o acusado fez compras de ferramentas e outros bens em seu próprio nome, sem autorização. Por ocasião de sua contratação o acusado se apresentou como uma pessoa de confiança. Todavia, quando perceberam que algumas coisas haviam desaparecido, ele não compareceu mais à empresa, mesmo após ter sido chamado, e sua saída caracterizou abandono de emprego. O réu utilizou o cartão da empresa para fazer compras em nome próprio (fls. 5 e 164).

Na mesma trilha, Larissa relatou que é gerente da empresa. O acusado pediu à depoente para emprestar o cartão de

crédito da empresa e alegou motivos que depois se descobriu que eram falsos. Ele dizia que ia comprar coisas para a empresa, como por exemplo, materiais de construção para conserto da calha. Quando checavam os comprovantes de compra, viam que o estabelecimento comercial em que havia sido feita a compra não tinha nenhuma relação com material de construção. O réu tinha acesso ao depósito de ferramentas; e, após a sua saída, notaram o desaparecimento de ferramentas e equipamentos, como uma parafusadeira. Em dado momento ele desapareceu, sendo que tentaram contatá-lo e pediram para ele comparecer à empresa, mas ele nunca foi. O cartão fornecido a ele deveria ser usado unicamente para aquisição de instrumentos relacionados à atividade do acusado na empresa. Não era permitido que custeasse despesas pessoais, como alimentação. Todas as justificativas fornecidas pelo réu eram no sentido de que ele havia comprado algo para uso na empresa, como para a realização de um conserto. Ele nunca disse que havia usado o dinheiro para pagar uma refeição ou qualquer outra coisa para ele. Quando o réu não apareceu mais para trabalhar, começaram a checar os comprovantes que ele havia apresentado e reconheceram a natureza das compras pelos fornecedores. A empresa “Pit Stop”, por exemplo, fica muito distante e o réu nunca precisou fazer nenhum serviço naquela região. Outras coisas sequer conseguiram descobrir do que se tratava. Após tudo isso o acusado enviou mensagens de áudio em tom de ameaça para Orlando (fls. 164).

Cuida-se de um manancial substancial a confortar a imputação.

Certo que o réu, negou a acusação em solo policial. Asseverou que todas as compras feitas no cartão de crédito

eram autorizadas pelo setor de RH da empresa, sendo todas comprovadas por nota fiscal. Frisou também que a empresa sempre estava ciente das compras realizadas, pois eram notificados assim que feitas, e nunca o questionaram. A respeito das compras realizadas nos estabelecimentos MP*Doces e Supermercado Gomes, alegou que nesse dia era aniversário do filho do dono da empresa, Rafael, e que foi solicitado pela funcionária Larissa que fosse até esses estabelecimentos e comprasse os itens que estavam faltando para o aniversário. Sobre as compras realizadas no Restaurante Tabapua, informou que eram marmitas, pois estava em horário de almoço e por conta da demanda do serviço não conseguiria retornar para a empresa para seu horário de almoço. Quanto às compras realizadas no Pit Stop Miramontes, alegou que foi comprar reparos para calhas, ácido, entre outros materiais na JC Calhas, porém a loja não aceitava cartão como forma de pagamento; então, se dirigiu à loja ao lado, Pit Stop Miramontes, onde passou o cartão e o dono do estabelecimento deu o valor em dinheiro para o vendedor da loja. Informou que, ao entregar a nota fiscal, explicou para a funcionária Amanda o motivo pelo qual a nota veio com o nome de outro estabelecimento. No tocante às peças compradas na Presidente Motos, afirmou que algumas foram para a adaptação da iluminação dos baús de dois carros da empresa, e outras peças para reparo da moto da empresa. Na descrição da nota possui especificação do modelo da moto, sendo o mesmo da empresa. Por fim, a respeito da compra da parafusadeira, alegou que utilizava a sua de uso próprio e que, em determinado dia, ela quebrou durante o serviço. Então, solicitou autorização de Orlando para comprar uma nova, e este autorizou, avisando à funcionária Larissa que liberasse a compra. Por esse motivo,

quando saiu da empresa, levou a máquina embora. Saiu da empresa para assumir outro emprego, sendo que desde que entrou já havia avisado que tinha realizado algumas entrevistas de emprego e que estava aguardando outras oportunidades que fossem na sua área de atuação, de modo que, assim que chamaram, saiu. Após sair da empresa, só foi notificado de que precisaria resolver algumas pendências, mas nunca foi procurado por ninguém (fls. 6/7).

Não compareceu em juízo para ofertar sua versão, sendo decretada a revelia (fls. 163).

Mas a versão extrajudicial não vinga. Inverossímil à luz das regras de experiência comum, acha-se despedida de apoio mais denso no restante da prova. Aliás, a narrativa do acusado colide frontalmente com o relato da vítima e da testemunha, que disseram nunca ter sido autorizado o pagamento de refeições ou a compra de objetos pessoais pelo acusado com o cartão da empresa. A própria conduta do réu, de não comparecer mais à empresa após ter sido descoberto, milita em seu desfavor.

Assim, o conjunto probatório descortina que o acusado se apropriou, indevidamente, de coisas alheias móveis de que tinha a detenção, no exercício de seu ofício, comportamento que se subsume ao suporte fático previsto no artigo 168, par. 1º, inciso III, do Código Penal.

Correta, pois, a condenação.

5. A sanção comporta alteração.

A pena-base de cada delito foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, considerando os maus antecedentes do acusado (fls.

67/68 – condenação por crime de furto).

Todavia, referida condenação teve a pena extinta há mais de dez anos (23/02/2015), não podendo mais ser considerada como maus antecedentes.

Cabe ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal** assentou o seguinte entendimento versando sobre o prazo de prescrição da reincidência (**Tema 150**):

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal" (RE nº 593.818 ED, relator Min. Roberto Barroso, julgado em 25/04/2023. DJ de 05/05/2023).

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento que as condenações em que o decurso do tempo entre a extinção da pena e o novo crime alcançar 10 anos não empenham os maus antecedentes, adotando-se o a teoria do esquecimento (**AgRg no REsp n. 2.062.351/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.317.913/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; AgRg no HC n. 904.040/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024**).

Assim, afastados os maus antecedentes, fixa-se a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, mantendo-se inalterada na segunda fase, eis que ausentes

circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, correto o incremento da sanção em 1/3 diante da causa de aumento de pena prevista no artigo 168, par. 1º, inciso III, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Por fim, diante da continuidade delitiva, havendo a reiteração do delito por ao menos nove vezes, correto o aumento da pena de 2/3, chegando-se a uma pena final de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa.

Com efeito, assentou-se a jurisprudência no sentido de que a majoração da pena em razão do crime continuado deve ser pautada pelo número de delitos, mais especificamente: 2 infrações, aumento de 1/6; 3 delitos, elevação de um 1/5; 4 crimes, majoração de um 1/4; 5 infrações, elevação de um 1/3; 6 delitos, aumento de 1/2; e 7 ou mais delitos, elevação de 2/3 (STJ, Súmula nº 659; AgRg no HC nº 737.897/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgRg no REsp nº 1.169.484/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 16/11/2012; HC nº 147.987/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 6/8/2012).

Acertada a fixação do regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade.

Afastados os maus antecedentes, não há óbice à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (i) prestação de serviços à

comunidade pelo prazo da condenação e (ii) prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 1 salário-mínimo, a instituição pública ou privada, de caráter social, tudo a ser explicitado em execução.

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para (i) reduzir a pena do acusado para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa e (ii) substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos acima indicados. Mantida, no mais, a r. sentença.

LAERTE MARRONE

Relator